

Universidade Federal de Santa Catarina

Centro de Ciência Jurídicas - CCJ

Curso de Graduação em Direito

Departamento de Direito Privado e Social - DPS

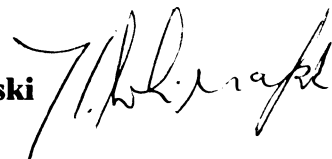
Coordenadoria de Monografias

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAIS NO MERCOSUL

Monografia Final elaborada em cumprimento ao
disposto no artigo 9 da Portaria n.1886/94.

Acadêmico : **Giancarlo Tomelin**

Professor Orientador : **José Luiz Sobierajski**



Florianópolis, 22 de novembro de 1996.

Atingida a paz, pode se entender as leis do universo,

e agir em harmonia com elas.

Ao meu eterno amigo, Eduardo da Rocha.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO..... | 1 |
| CAPÍTULO I : MERCOSUL : UMA ABORDAGEM HISTÓRICA ATÉ A SITUAÇÃO ATUAL..... | 4 |
| 1.1 Antecedentes do Mercosul..... | 4 |
| 1.2 Nasce o Mercosul..... | 6 |
| 1.3 Tratado para a constituição de Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai..... | 7 |
| 1.4 Meios de Implementação..... | 8 |
| 1.5 Etapas de Integração..... | 9 |
| 1.6 A Estrutura Institucional Transitória..... | 10 |
| 1.7 O Mercosul e o Brasil..... | 12 |
| 1.8 O Comércio Exterior Brasileiro e o Mercosul..... | 13 |
| 1.9 O Mercosul e a União Européia..... | 15 |
| 1.10 Os avanços do Processo de Integração..... | 17 |
| 1.10.1 A Tarifa Externa Comum..... | 17 |
| 1.10.2 Regime de Origem..... | 18 |
| 1.10.3 Regime de Zonas Francas..... | 19 |
| 1.10.4 Regime de Adequação..... | 19 |

| | | |
|--|----|----|
| 1.10.5 Restrições Não-Tarifárias..... | 20 | |
| 1.10.6 Incentivos às Exportações..... | 20 | |
| 1.10.7 Defesa da Concorrência..... | 20 | |
| 1.11 A Nova Estrutura Institucional do Mercosul..... | 21 | |
| | | |
| CAPÍTULO II - O MERCOSUL E A NECESSIDADE DA INICIATIVA | | |
| PRIVADA NO DESENVOLVIMENTO DOS ESTADOS..... | | 26 |
| 2.1 A Situação Atual..... | 28 | |
| 2.2 Dos Benefícios..... | 29 | |
| 2.3 Dos Obstáculos..... | 31 | |
| 2.4 Dos Empresários..... | 32 | |
| 2.5 Das Perspectivas..... | 33 | |
| | | |
| CAPÍTULO III - FUNDO DE INVESTIDORES: ASPECTOS JURÍDICOS E | | |
| PERSPECTIVAS..... | | 36 |
| 3.2 A Evolução jurídica para a constituição dos Fundos de Investimentos, a | | |
| legislação brasileira e as respectivas alterações com o Mercosul..... | 36 | |
| 3.2 O Brasil para Investidores do Mercosul..... | 38 | |
| 3.3 Uma Avaliação Geral..... | 39 | |
| | | |
| CAPÍTULO IV - A PROMOÇÃO E A PROTEÇÃO DE INVESTIMENTOS | | |
| NO MERCOSUL..... | | 41 |

INTRODUÇÃO

Levando em consideração a necessidade dos Estados formarem blocos econômicos, desenvolvemos pesquisa que apresenta uma perspectiva histórica do MERCOSUL e uma abordagem acerca dos princípios jurídicos e os acordos econômicos que proporcionam e propulsionam o intercâmbio de capitais entre países do Mercosul (Argentina, Uruguai e Paraguai) para o Brasil.

O desenvolvimento econômico dos Estados, contrariando as décadas de 60 e 70 - nas quais o Estado foi o principal impulsor da economia, através de empréstimos de capitais externos e abundantes no sistema financeiro internacional - cada vez mais está calcado na iniciativa privada. Para se garantir este capital procura-se atrair tanto investimentos nacionais como internacionais. Dentro desta perspectiva, os investidores internacionais para capitalizarem seus recursos em países estrangeiros precisam vislumbrar a possibilidade de auferir ganhos significativos. Para que isso seja uma realidade é preciso que tenham algumas garantias asseguradas, não àquelas vinculadas ao

próprio risco inerente a atividade negocial (risco econômico), mas a garantia de que os perigos externos (risco político) não possa vir a colocar os seus investimentos a crivo.

Com a criação do Mercosul, através do Tratado de Assunção em 1991, reiterado pela consolidação do Protocolo de Ouro Preto de 1994, “Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai procuram promover a captação de recursos de maneira conjunta, com vistas a obter o desenvolvimento econômico de toda a região”¹.

Já o preâmbulo do Tratado de Assunção menciona que a “ ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais através da integração constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social ”.²

Assim sendo, os quatro países adotaram vários protocolos, todavia vamos nos ater àquele que reza acerca da promoção e proteção dos investimentos. Por intermédio deste, estabeleceram-se regras de tratamento ao capital estrangeiro, proporcionando segurança aos investidores contra alguns riscos políticos. O principal objeto da nossa pesquisa discorre sobre o regime de investimentos entre os próprios Estados-Membros do Mercosul, denominado Protocolo de Colônia para a Promoção e Proteção recíproca de investimentos, adotado através da decisão do Conselho Mercado Comum n.11/93.³

¹ Ricardo Thomazinho da Cunha - Mestrando em Direito na Universidade de São Paulo - Proteção e Promoção de Investimentos no Mercosul.

² Vide Anexo 1-Tratado de Assunção, 1991.

³ O texto do Protocolo de Colônia encontra-se publicado no Boletim de Integração Latino-Americana n. 12. pp.207 a 211.

Os outros protocolos foram pesquisados a título ilustrativo, pois não traduzem o escopo desta pesquisa, à medida que não tratam sobre a promoção e proteção de investimentos diretamente.

Desta forma, a presente busca apresentar os princípios que regulam e disciplinam a possibilidade de investidores em um país do Mercosul(Argentina, Paraguai e Uruguai) venha a investir seus recursos fazendo com que os mesmos ingressem em nosso país(Brasil) objetivando alcançar a rentabilidade do seu capital e proporcionando crescimento econômico nacional, alicerçando assim nosso desenvolvimento social.

CAPÍTULO I

MERCOSUL : uma abordagem histórica até a situação atual

1.1 Antecedentes do Mercosul

Em julho de 1986, em Buenos Aires, os Presidentes Sarney e Alfonsín assinaram a Ata para a Integração Argentino-Brasileira que instituiu o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE). O objetivo do PICE era o de propiciar um espaço econômico comum, com a abertura seletiva dos respectivos mercados e o estímulo à complementação de setores específicos da economia dos dois países, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio, de modo a permitir a adaptação progressiva dos setores empresariais de cada Estado às novas condições de competitividade.

Em 1988, com vistas a consolidar o processo de integração, Brasil e Argentina assinaram o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, pelo qual demonstraram o desejo de constituir um espaço econômico comum no prazo máximo de dez anos, por meio da liberalização comercial. O Tratado prevê, entre outras medidas, a eliminação de todos os obstáculos tarifários e não-tarifários ao comércio de bens e serviços e a harmonização de políticas macroeconômicas. O Tratado foi sancionado pelos congressos brasileiro e argentino em agosto de 1989.

Durante essa fase, foram assinados 24 protocolos sobre temas diversos como bens de capital, trigo, produtos alimentícios industrializados, indústria automotriz, cooperação nuclear, etc. Todos esses acordos foram absorvidos em um único instrumento, denominado "Acordo de Complementação Econômica nº 14", assinado em dezembro de 1990, no âmbito da ALADI (Associação Latino-Americana para o Desenvolvimento e a Integração Econômica), que constitui o referencial adotado posteriormente no Tratado de Assunção.

Em 6 de julho de 1990, com as mudanças introduzidas nos programas econômicos dos governos brasileiro e argentino, e a adoção de novos critérios de modernização e de competitividade, os Presidentes Collor e Menem firmaram a Ata de Buenos Aires. Em agosto do mesmo ano, Paraguai e Uruguai juntaram-se ao processo em curso, o que

resultou na assinatura, em 26 de março de 1991, do Tratado de Assunção para a Constituição do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.⁴

O Tratado de Assunção, que define as bases para a criação do Mercado Comum, foi aditado por Protocolos Adicionais, dentre os quais se destacam o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias no Mercosul, de 17/12/91, e o Protocolo de Ouro Preto sobre Aspectos Institucionais, de 17/12/95. O Protocolo de Ouro Preto, assinado pelo Presidente Itamar Franco e pelos Presidentes Menen, da Argentina, Wasmosy, do Paraguai, e Lacalle, do Uruguai, estabeleceu a nova estrutura institucional do Mercosul destinada a vigorar durante o período de consolidação da União Aduaneira.

1.2 Nasce o Mercosul

O MERCOSUL comporta tanto elementos de continuidade como de mudança em relação aos esforços integracionistas até hoje empreendidos no Continente. No plano regional, procura dar seguimento ao trabalho da Associação Latino Americana de Livre Comércio - ALALC (1960) e da Associação Latino-Americana para o Desenvolvimento e a Integração Econômica - ALADI (1980) e, no plano bilateral, busca aprofundar os princípios acordados entre Brasil e Argentina na Declaração de Iguazu (1985), no Programa de Integração e Cooperação Econômica (1986), e no Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento (1988).

⁴ Tratado de Assunção - Anexo 1

O MERCOSUL resulta do novo modelo de desenvolvimento adotado pelos países que o integram, o qual se caracteriza pelo incentivo à abertura econômica e à aceleração dos processos de integração regional. Mediante a abertura de mercados e o estímulo à complementaridade entre as economias nacionais, os quatro países visam a obter uma inserção mais competitiva na economia internacional.

1.3 Tratado para a constituição de Mercado Comun entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai.

O Tratado de Assunção (TA), de 26/03/91, tem os seguintes objetivos e características principais:

- Trata-se de um acordo-marco que estabelece mecanismos destinados à formação de uma Zona de Livre Comércio e de uma União Aduaneira na sub-região.

- O TA tem como objetivo criar meios para ampliar as atuais dimensões dos mercados nacionais, condição fundamental para acelerar o processo de desenvolvimento econômico com justiça social. Nos termos do preâmbulo do TA, esse objetivo deve ser alcançado, dentre outros meios, “mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos

disponíveis, a preservação do meio ambiente e o melhoramento das interconexões físicas”⁵.

1.4 Meios de Implementação

Para implementar esse programa, o Tratado de Assunção estabeleceu:

- Um programa de liberalização comercial, consistindo de reduções tarifárias progressivas (tarifa zero em 31/12/94), lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não-tarifárias (quotas, restrições fitossanitárias) ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os países;

- A coordenação de políticas macroeconômicas, que se realizaria gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não-tarifárias. Tal exercício visaria a assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-partes e a evitar que eventuais descompassos nas políticas dos quatro Estados-partes viessem a favorecer ou prejudicar artificialmente a competitividade de bens e serviços;

⁵ Vide Anexo 1-Tratado de Assunção, 1991.

- Uma tarifa externa comum, que incentivaria a competitividade externa dos Estados e promoveria economias de escala eficientes;
- Constituição de um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguardas;
- O estabelecimento de listas de exceções ao programa de liberação comercial para os "produtos sensíveis", as quais seriam reduzidas anualmente em 20%, até 31/12/94, com tratamento diferenciado para o Paraguai e o Uruguai.

1.5 Etapas de Integração

Durante o período de transição para a Zona de Livre Comércio, que se estendeu até 31/12/1994, a grande preocupação foi remover obstáculos tarifários e não-tarifários à livre circulação de bens, capitais e pessoas, bem como os elementos incompatíveis com o processo de integração, constituídos na fase de industrialização substitutiva. No plano tarifário, o TA estabeleceu cronograma automático de redução de tarifas e redução anual da lista de exceções dos chamados "produtos sensíveis". No plano não-tarifário, buscou-se derrubar medidas administrativas e normas técnicas e sanitárias que constituíssem obstáculos à livre circulação ou que criassem distorções no comércio, tudo isso baseado num verdadeiro espírito de desregulamentação e de harmonização. Em 1/1/95,

implantou-se a União Aduaneira, com uma Tarifa Externa Comum definida para todo o universo tarifário.

1.6 A Estrutura Institucional Transitória

A organização do MERCOSUL, prevista no Tratado de Assunção, fundamentou-se em uma concepção pragmática que, evitando criar órgãos comunitários no período de transição, previa a constituição de entidades intergovernamentais, cujas decisões seriam tomadas por consenso em reuniões periódicas entre autoridades homólogas dos Países-membros.

De acordo com o Tratado de Assunção, o órgão superior do MERCOSUL é o Conselho do Mercado Comum, composto por Chanceleres e Ministros da Economia dos quatro países. O órgão executivo, por sua vez, é o Grupo Mercado Comum, composto por quatro membros titulares e quatro substitutos - no caso brasileiro os representantes são o Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Fazenda, Ministério da Indústria e Comércio e Banco Central.

Além desses, foram criados os órgãos técnicos, que são os 11 Subgrupos de Trabalho:

SGT-1: Assuntos Comerciais

SGT-2: Assuntos Aduaneiros

SGT-3: Normas Técnicas

SGT-4: Políticas Fiscais e Monetárias Relacionadas com o Comércio

SGT-5: Transporte Terrestre

SGT-6: Transporte Marítimo

SGT-7: Política Industrial e Tecnológica

SGT-8: Política Agrícola

SGT-9: Política Energética

SGT-10: Coordenação de Políticas Macroeconômicas

SGT-11: Relações Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social.

Cabe ressaltar que nesses órgãos técnicos, durante o período de transição, ocorreu a participação do setor privado, resultado do grande interesse do empresariado, dos sindicatos e dos demais segmentos da sociedade no processo de constituição do MERCOSUL. Além dos encontros no âmbito desses órgãos, a estrutura institucional do Mercosul incluiu, ainda, as Reuniões de Ministros da Educação e do Trabalho e as Reuniões Especializadas de Turismo, Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente e Cultura. Foi colocada em funcionamento, também, a Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, composta por até sessenta e quatro parlamentares (dezesseis de cada Estado Parte), que acompanhou os trabalhos desenvolvidos no âmbito do processo de integração. Essa Comissão não teve como atribuição, no entanto, a aprovação de legislação comunitária, uma vez que o Mercosul não admitiu, durante o período de transição, o chamado efeito de aplicação direta.

O significativo avanço institucional do MERCOSUL pode ser constatado pelo amplo cumprimento do Cronograma de Las Leñas, que reúne as datas-limite para a execução de tarefas necessárias a integração.

1.7 O Mercosul e o Brasil

O comércio exterior brasileiro é marcadamente multilateralizado. O MERCOSUL se inscreve neste quadro amplo de forma harmônica por duas razões essenciais:

1º-tem a função auxiliadora de preparar o empresariado brasileiro para o processo em curso de crescente abertura da economia brasileira, pelo seu cronograma rápido de desgravação tarifária; e

2º-promove intenso processo de coordenação entre os setores da administração pública brasileira, para a tomada de decisões nos mais diversos campos, ligados não só ao comércio exterior, mas às áreas trabalhistas, de meio ambiente, de educação, de justiça, de turismo e outras.

O processo de integração desenvolvido no quadro do MERCOSUL inscreve-se no esforço realizado pelos quatro países no sentido de ampliar e aprofundar as medidas de liberalização comercial em curso em todos eles. No caso brasileiro, as alíquotas tarifárias vêm sendo sistematicamente reduzidas desde 1990. Naquele ano, a estrutura tarifária

brasileira apresentava uma alíquota média de 32%, que caiu para 21% em 1992 e para cerca de 14% até 1994. A Tarifa Externa Comum, hoje implementada, aproxima-se da estrutura tarifária brasileira anterior, mantendo-se na média de 13%.

1.8 O Comércio Exterior Brasileiro e o Mercosul

Os dados sobre nosso comércio com os países do MERCOSUL demonstram marcante dinamismo. Entre 1990, ano anterior à assinatura do Tratado de Assunção, e 1994, por exemplo, o total de comércio brasileiro com a sub-região cresceu de US\$ 3,6 bilhões para US\$ 10,5 bilhões. Nossas exportações para os países do MERCOSUL registraram, nesse período, aumento de 349% (elevaram-se de US\$ 1,3 bilhão para US\$ 5,9 bilhões). Se limitarmos a análise ao intercâmbio Brasil-Argentina, os dados são igualmente expressivos: US\$ 645 milhões e US\$ 4,1 bilhões, respectivamente. Com esse desempenho, a Argentina passou a ser o segundo mercado para nossas exportações, logo após os EUA, ultrapassando o Japão. No período de 1991 a 1994, o saldo comercial brasileiro acumulado em relação aos parceiros do Mercosul alcançou a cifra de US\$ 5,2 bilhões.⁶

Uma idéia da relevância do MERCOSUL no comércio exterior brasileiro pode ser obtida através dos seguintes dados:

⁶ Dados coletados na Folha de São Paulo

EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS PRINCIPAIS BLOCOS NO TOTAL GERAL

| BLOCOS | 1990 | 1992 | 1994 |
|------------------------|-------|-------|-------|
| MERCOSUL | 4,2% | 11,4% | 13,6% |
| ALADI (excl. MERCOSUL) | 6,0% | 9,7% | 8,8% |
| ASIA | 16,8% | 15,5% | 16,2% |
| UE | 31,4% | 29,6% | 27,1% |
| NAFTA (excl. México) | 26,2% | 20,8% | 21,7% |
| Demais | 15,4% | 13,0% | 12,6% |

IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS : PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS PRINCIPAIS BLOCOS NO TOTAL GERAL

| BLOCOS | 1990 | 1992 | 1994 |
|------------------------|-------|-------|-------|
| MERCOSUL | 11,2% | 10,8% | 14,0% |
| ALADI (excl. MERCOSUL) | 6,0% | 9,2% | 5,2% |
| ASIA | 8,4% | 8,5% | 13,1% |
| CEE | 22,2% | 20,5% | 25,1% |

| | | | |
|----------------------|-------|-------|-------|
| NAFTA (excl. México) | 23,4% | 26,4% | 24,8% |
| Demais | 28,8% | 24,6% | 17,8% |

Fonte: Boletim de Integração Latino Americana n.12

1.9. O Mercosul e a União Européia

As relações entre o Mercosul e a União Européia iniciaram-se formalmente com a assinatura do "Acordo de Cooperação Interinstitucional entre as Comunidades Européias e o Mercado Comum do Sul" em 1992, cujo objetivo principal era o de desenvolver projetos de cooperação técnica. A cooperação técnica hoje abarca áreas fundamentais do processo de integração, como normas técnicas, aduanas, agricultura e apoio à Secretaria Administrativa. O financiamento dos projetos em questão envolveu recursos comunitários de mais de US\$ 20 milhões até 1995.

O relacionamento entre os dois sistemas de integração intensificaram-se após reunião conjunta entre seus Chanceleres no primeiro semestre do corrente ano, em São Paulo, e ganharam novo marco após a cúpula de Chefes de Estado e de Governo da União Européia, realizada em Corfu, em junho do corrente ano. No comunicado final daquele encontro, os líderes europeus reconhecem a importância do processo de integração do Mercosul, e instam a Comissão e o Conselho europeus a estudarem meios de reforçar as relações entre os dois blocos. Os países do Mercosul, por sua vez, emitiram declaração conjunta por ocasião da VI Reunião do Conselho do Mercado

Comum, na qual reafirmam seu desejo de aprofundar os vínculos existentes entre os dois processos de integração. Mais recentemente, realizou-se encontro entre os Chanceleres do Mercosul e os Chanceleres da "Troika" da União Européia, em Nova York, por ocasião da abertura da Assembléia Geral das Nações Unidas. Durante o encontro, as partes reconheceram a importância de se negociar um novo marco institucional para o relacionamento Mercosul-União Européia.

Por ocasião da Cúpula de Essen, dias 9 e 10 de dezembro de 1994, o Conselho Europeu confirmou, mediante a aprovação do "Documento de Estratégia", a disposição da Comissão de negociar um Acordo-Quadro de Cooperação Econômica e Comercial entre o Mercosul e a União Européia. Em 22 de dezembro de 1994, representantes dos países do Mercosul e da Comissão européia assinaram, em Bruxelas, a "Declaração Conjunta Solene", que prevê a celebração, ainda em 1995, de "Acordo-Quadro de Cooperação Econômica e Comercial" entre os dois agrupamentos regionais. Em 12 de junho de 1995, o Conselho de Assuntos Gerais da União Européia aprovou o "Projeto de Diretivas", mandato negociador que traça as linhas gerais que orientarão a negociação do Acordo-Quadro. Os países do Mercosul, por sua vez, aprovaram a Decisão 5/95, em agosto de 1995, a qual estabelece os parâmetros para a negociação com a União Européia, bem como anteprojeto de Acordo-Quadro Inter-regional para as negociações iniciadas nos dias 14 e 15/09, em Bruxelas.

1.10 Os Avanços do Processo de Integração

Com as Decisões adotadas em Buenos Aires, em agosto de 1994, e em Ouro Preto, em dezembro de 1994, completou-se, em sua essência, o quadro normativo que regula o funcionamento do Mercosul em sua dimensão comercial a partir de 1º de janeiro de 1995.

1.10.1 A Tarifa Externa Comum:

Os produtos importados de terceiros países pagarão a Tarifa Externa Comum ao ingressarem no Mercosul. Em Buenos Aires, definiu-se a Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul, inclusive para os setores considerados mais "sensíveis" (indústria química, bens de capital e de informática), tidos como tais em decorrência da diversidade de estruturas produtivas dos países, sobretudo com relação ao Brasil. Para contemplar situações específicas, admitir-se-á que, para alguns produtos, países com proteção atual acima de 20% (limite máximo da TEC) possam convergir para a tarifa comum até 2001. Admitir-se-á igualmente que países mais dependentes de insumos e componentes possam também, para um grupo reduzido de produtos, convergir para a TEC a partir dos níveis tarifários atuais, situados abaixo da tarifa comum, tal como definida. A tarifa de bens de capital será da ordem de 14% e a TEC de bens de informática da ordem de 16%. Esses níveis tarifários vigirão a partir de 2001 e 2006, respectivamente.

1.10.2 Regime de Origem

Os produtos em listas de exceções à TEC pagarão tarifas nacionais diferenciadas em cada país importador do Mercosul.

Quando da reexportação desses produtos para outro sócio do Mercosul, exigir-se-á certificado de origem. Extintas as exceções à TEC, em 2001 ou 2006, conforme o caso, desaparecerá a necessidade de um regime de origem. Os produtos sujeitos à Tarifa Externa Comum gozarão de livre circulação no âmbito do Mercosul. A livre circulação dos demais produtos - aqueles inicialmente sujeitos a tarifas nacionais diferenciadas - estará condicionada ao cumprimento de um regime de origem, composto pelos seguintes requisitos: percentual mínimo de valor regional agregado (60% como regra geral) e, em certos casos, requisitos específicos. O regime de origem do Mercosul tem como objetivo evitar operações de triangulação de comércio.

Quando todos os produtos estiverem sujeitos à TEC, o regime de origem se extinguirá.

1.10.3 Regime de Zonas Francas

Os produtos de Zonas Francas instaladas no Mercosul serão tratados como provenientes de terceiros países, isto é, sobre eles incidirá a TEC. As Zonas Francas poderão internar seus produtos no território do Mercosul mediante o pagamento integral da TEC.

1.10.4 Regime de Adequação

Todos os produtos estarão isentos de tarifas de importação no comércio intra-Mercosul, exceto:

- a) produtos sujeitos a regime de origem; e
- b) produtos listados no Regime de Adequação, aos quais se aplicará uma tarifa decrescente, chegando à tarifa zero em quatro anos (Brasil e Argentina) ou cinco anos (Paraguai e Uruguai). Decidiu-se em Buenos Aires que um grupo muito limitado de produtos permanecerá temporariamente excluído do regime de desgravação total implantado em 1/1/95.

1.10.5 Restrições Não-Tarifárias

Em cumprimento aos dispositivos sobre a matéria previstos no Tratado de Assunção, realizaram-se esforços com vistas à eliminação das restrições não-tarifárias ao comércio, inclusive aquelas reguladas por leis. Decidiu-se, ainda, que as medidas não-tarifárias que afetam o comércio (normas de segurança e de proteção ambiental, requisitos sanitários, etc.) serão progressivamente harmonizadas.

1.10.6 Incentivos às Exportações

Os incentivos concedidos às exportações (isenção de impostos, condições especiais de financiamento, etc.), tanto no comércio intra-Mercosul quanto no intercâmbio com terceiros países, serão regulados pela decisão sobre Incentivos às Exportações, na qual os países reiteram os compromissos assumidos a respeito no âmbito do GATT.

1.10.7 Defesa da Concorrência

A existência de condições equitativas de concorrência dentro do Mercosul será garantida pelo Estatuto sobre Defesa da Concorrência, a ser elaborado a partir das pautas

mínimas aprovadas em Ouro Preto (que prevê, por exemplo medidas para evitar a criação de cartéis e o abuso da posição dominante no mercado).

A defesa contra práticas desleais de comércio de terceiros países se fará com base no Regulamento Comum sobre Práticas Desleais de Comércio, atualmente em elaboração. O Mercosul contará também com um regulamento comum de Salvaguardas, o qual se encontra em negociação. No comércio intra-Mercosul não haverá salvaguardas. Os casos de dumping serão tratados no contexto do Estatuto sobre Defesa da Concorrência; enquanto esse instrumento não estiver concluído, serão regulados pelas legislações nacionais. A questão dos subsídios será regulada pela Decisão sobre Incentivos às Exportações.

A Comissão de Comércio administrará todos esses instrumentos, verificando o cumprimento dos compromissos assumidos, propondo normas complementares e examinando as demandas apresentadas pelos países.

1.11 A Nova Estrutura Institucional do Mercosul

O processo de integração ganha, a partir da Cúpula de Ouro Preto, o perfil concreto de uma União Aduaneira, o que permite a superação de uma importante fase rumo ao objetivo final de conformação de um Mercado Comum. A partir da Cúpula de Ouro Preto, o Mercosul passa a contar com instituições que viabilizam o aprofundamento do processo de integração e as negociações conjuntas com terceiros países ou blocos

econômicos, com o peso de um espaço econômico que detém cerca de 200 milhões de habitantes e um PIB global estimado em torno de US\$ 800 bilhões.⁷

Os esforços empreendidos nas negociações institucionais do Mercosul durante o período de transição estão consubstanciados no instrumento jurídico denominado Protocolo de Ouro Preto. O Protocolo de Ouro Preto - denominação simplificada do "Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul" - foi concluído durante a Conferência Diplomática realizada em Brasília, no período de 5 a 7 de dezembro de 1994, e assinado pelo Presidente Itamar Franco e pelos Presidentes da Argentina, do Paraguai e do Uruguai em Ouro Preto, no dia 17 de dezembro de 1994, por ocasião da VII Reunião do Conselho do Mercado Comum. O principal objetivo do Protocolo de Ouro Preto consiste em estabelecer a estrutura institucional do Mercosul, seus órgãos decisórios, as atribuições específicas de cada um deles, seu sistema de tomada de decisões e o sistema destinado a dirimir controvérsias entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

São os seguintes os principais aspectos institucionais definidos pelo Protocolo de Ouro Preto:

- Natureza jurídica dos órgãos do Mercosul: foi mantida a estrutura orgânica de natureza intergovernamental estabelecida pelo Tratado de Assunção.

⁷ Guia de Investimentos do Citibank - Dados Macroeconômicos

- Sistema de tomada de decisões: foi mantido o sistema consensual de tomada de decisões utilizado por todos os órgãos do Mercosul.
- Órgãos do Mercosul: foram criados, ou mantidos, os seguintes órgãos na estrutura institucional do Mercosul - Conselho do Mercado Comum, órgão político superior do Mercosul; Grupo Mercado Comum, órgão executivo do Mercosul; Comissão de Comércio, órgão de acompanhamento da implementação da União Aduaneira; Comissão Parlamentar Conjunta, órgão de representação dos Paramentos Nacionais no processo de integração; Foro Consultivo Econômico-Social, órgão de representação dos setores econômicos e sociais dos países que integram o Mercosul; Secretaria Administrativa do Mercosul, com funções de apoio administrativo.
- Personalidade Jurídica do Mercosul: foi reconhecida a personalidade jurídica de direito internacional do Mercosul, o que permitirá ao bloco a aquisição de direito e a sujeição a obrigações como uma entidade distinta dos países que o integram.
- Relacionamento das normas do Mercosul com o Direito interno dos países: foi mantido o sistema de incorporação obrigatória das normas do Mercosul no ordenamento jurídico dos países mediante os procedimentos pelos mesmos definidos. As normas do Mercosul, portanto, não têm efeito de aplicação direta.

- Sistema de Solução de Controvérsias: foi mantido o mecanismo estabelecido pelo Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias no Mercosul, firmado em 17/12/95.

- O Conselho do Mercado Comum e o Grupo Mercado Comum definiram, ainda, por ocasião das reuniões de Assunção, em agosto de 1995, a nova estrutura organizacional de natureza técnica do Mercosul. Foram os seguintes os órgãos criados ou mantidos:
 - Reuniões de Ministros:
 - Reunião de Ministros da Economia e Presidentes de Bancos Centrais
 - Reunião de Ministros da Justiça
 - Reunião de Ministros da Educação
 - Reunião de Ministros da Cultura
 - Reunião de Ministros da Saúde
 - Reunião de Ministros da Agricultura
 - Reunião de Ministros do Trabalho
 - Subgrupos de Trabalho:
 - SGT-1 (Comunicações)
 - SGT-2 (Mineração)

- SGT-3 (Regulamentos Técnicos)
- **SGT-4 (Assuntos Financeiros)**
- SGT-5 (Transportes e Infra-estrutura)
- SGT-6 (Meio Ambiente)
- SGT-7 (Indústria)
- SGT-8 (Agricultura)
- SGT-9 (Energia)
- SGT-10 (Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social)
- Reuniões Especializadas:
 - Reunião Especializada de Turismo
 - Reunião Especializada de Ciência e Tecnologia

CAPÍTULO II

O MERCOSUL E A NECESSIDADE DA INICIATIVA PRIVADA NO DESENVOLVIMENTO DOS ESTADOS

O exercício da tendência internacional de formação de blocos geopolíticos não é tarefa fácil. Ainda mais difícil quando transferida para a América Latina, cuja sintonia com os avanços da integração ao nível mundial exige maior velocidade nesta trajetória rumo ao futuro.

Os esforços da integração regional em nosso continente iniciaram com a instituição da Associação Latino-Americana de Livre Comércio a ALALC na década de 60, posteriormente evoluindo para a Associação Latino-Americana para o Desenvolvimento e a Integração Econômica - ALADI.

Entretanto, aquelas iniciativas, talvez pelo seu pioneirismo, tiveram um caráter bastante limitado, justamente porque não havia cronogramas definidos a serem cumpridos. Faltava, igualmente, a firme vontade política dos países signatários para abrirem suas respectivas economias.

É bom compreender que "vontade política" não pode ser entendida como "vontade de governos". Na realidade, a "vontade de um povo" constitui-se, sempre, na expressão - antecipada ou concomitante - das demandas da sociedade, interpretadas e transformadas em ações, aí sim, pelos governantes a cada período da história.

O Brasil, assim como toda a América Latina, esteve voltado, no período 1960/1980, para uma estratégia de desenvolvimento baseada na substituição de importações, cuja característica consistia na estatização crescente e no fechamento da economia para o exterior. Evidentemente, com políticas tipicamente protecionistas como as referidas, seria muito difícil, senão impossível, avançar com o processo de integração econômica na América do Sul.

Felizmente, a crise econômica que prevalecia nos países com alto endividamento público, fuga de capitais, estagnação dos investimentos, e hiperinflação passou a ser gradualmente superada no final da década de 80. Nesse período, o Brasil e as demais nações latino-americanas, especialmente o Chile, a Argentina e o México, engajaram-se em processos de desestatização e abertura de seus mercados.

Assim, apesar do quadro de profunda instabilidade macroeconômica que afetava fortemente as economias brasileira e a Argentina foi possível lançar as bases do Mercado Comum do Sul, através do Tratado de Assunção, em 1991.

A concepção inicial do Mercosul tinha objetivos restritos, como a promoção da abertura seletiva de mercados, de forma a estimular as trocas setoriais através de acordos de complementação industrial. O conceito, posteriormente, ampliou-se para o projeto de um mercado comum idealizado através da livre movimentação de mercadorias, investimentos e mão-de-obra capaz de multiplicar as oportunidades de negócios e potencializar os abundantes recursos humanos e naturais existentes nos países do bloco.

2.1 A Situação Atual

A operacionalização de um mercado comum, que se caracteriza por um programa linear, automático e generalizado de desgravação tarifária, implica a necessidade de um quadro de estabilidade econômica nos países membros, especialmente nos seus sócios principais.

Desta forma, o denominado "Plano Cavallo", implantado na Argentina em meados de 91, e o atual Plano de Estabilização brasileiro com a introdução da nova moeda, o "Real" vêm atender à necessidade de ter-se um ambiente econômico favorável, com preços internos e taxas reais de câmbio estáveis. A experiência do "Sistema Monetário Europeu" (EMS) tem demonstrado que, em conjunto com a liberdade de empreender, a

estabilidade macroeconômica é o requisito indispensável ao sucesso de um amplo mercado unificado, através da iniciativa privada como a grande fonte promotora e propulsora dos investimentos.

Não há dúvidas de que a nova situação de convergência entre os países, aliada à vontade política dos seus povos, aponta para o sucesso da integração regional. Esta convicção é reforçada a partir das ações efetivas que têm sido conduzidas pela iniciativa privada dos quatro países.

2.2 Dos Benefícios

Graças à atitude positiva e à ativa participação da iniciativa privada no processo de integração, acredita-se firmemente que o MERCOSUL ocupará um papel extremamente importante, inserindo-se no dinâmico cenário internacional ao lado de outros blocos, tais como a "União Européia", o "NAFTA", etc. Mais ainda: a necessidade de desregulamentação dos mercados internos que acompanha os processos de integração determinará que nossos países abram seu espaço econômico conjunto a todos aqueles que prospectam oportunidades de negócios na América Latina.

No plano econômico, temos razões para estar otimistas diante das dimensões física e econômica da área a ser integrada. Em termos genéricos, os dados são significativos. Assim, é importante ressaltar que o MERCOSUL compreende uma população conjunta de aproximadamente 200 milhões de habitantes e uma superfície

total de 11,8 milhões de quilômetros quadrados, ou seja, uma área três vezes maior do que a da Europa Ocidental.

O Produto Interno Bruto total do MERCOSUL atingiu 730 bilhões de dólares em 1993, a preços correntes desse mesmo ano. Este valor, do qual 62,2% representam a participação brasileira no produto regional, corresponde, aproximadamente, ao Produto Interno Bruto da Áustria e dos países escandinavos em conjunto.

Com relação aos fluxos comerciais, o impacto do processo de integração tem sido extremamente significativo. Assim, verificamos que a corrente de comércio (exportações + importações), no âmbito do Mercosul, passou de 4,0 bilhões de dólares em 1989, para 9,8 bilhões de dólares em 1993, apresentando, portanto, uma taxa média de crescimento de 25% ao ano no período considerado⁸. É importante ter presente que, anteriormente à instituição do MERCOSUL, as tarifas médias de importação situavam-se em 29% para a Argentina, 38% para o Brasil, 28% para o Uruguai e 16% para o Paraguai.

Todas as estimativas indicam que a total desgravação tarifária, a partir dos níveis médios ora existentes, deverá proporcionar um incremento de 22,5% na corrente de comércio intrabloco, ou seja, um adicional de cerca de 2,2 bilhões de dólares.⁹

Portanto, o MERCOSUL não é mais uma idéia abstrata. Tanto é assim que tem chamado a atenção de outros países, como é o caso do Chile e a Bolívia. A sua aproximação, através de acordos de complementação econômica do tipo "4 + 2", antecipa

⁸Dados fornecidos pela Secretaria Extraordinária do MERCOSUL

⁹Dados coletados na Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC

o desdobramento de etapas futuras em que o bloco terá que se articular e negociar com nações não pertencentes a ele. O Chile, neste caso, habilita-se a ser uma primeira fase desse intercâmbio entre o Mercosul e outros países, e entre o Mercosul e outros blocos.

Tais fatos sinalizam que a integração econômica significa uma fantástica ampliação de oportunidades, em vez do jogo de "soma zero" em que o ganho de um país implica prejuízos para seu parceiro. Mesmo o Brasil, cuja economia é a maior da América Latina, certamente também obterá benefícios significativos, pois a possibilidade de exportar para a Argentina, livre de tarifas ou quotas, equivalerá a incorporar em nosso mercado uma região da dimensão econômica da Suécia, por exemplo.

2.3 Dos Obstáculos

Embora o MERCOSUL seja uma iniciativa bastante positiva para os seus integrantes, temos que reconhecer que, enquanto os benefícios advindos da integração econômica são realizados apenas a longo prazo, os obstáculos devem ser superados no curto prazo, quando se inicia o processo de abertura dos mercados.

O primeiro obstáculo reside na semelhança de estrutura física e econômica entre os estados da Região Sul do Brasil e a Argentina, caracterizada por um clima temperado e fortemente especializada na produção agrícola e agro-industrial. Este é o caso do "Rio Grande do Sul, cuja produção de 17,3 milhões de toneladas representou

23,7% da safra brasileira de grãos no ano passado.”¹⁰ Há uma grande resistência de parte de nossos agricultores em relação ao MERCOSUL, diante das notáveis vantagens da Argentina com relação à produção agrícola. Entretanto, este problema será rapidamente superado se forem instituídos programas de reconversão setoriais e recuperação de solos no âmbito de nossa agricultura.

E finalmente, o segundo obstáculo consiste na concretização em definitivo e o conseqüente desaparecimento das chamadas "assimetrias macroeconômicas" entre os países integrantes do MERCOSUL. Este preocupante problema começa, a nosso juízo, a ser solucionado graças ao programa de estabilização que foi iniciado no Brasil pelo então ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, hoje Presidente da República.

2.4 Dos Empresários

Existe um sentimento generalizado de exclusão do setor empresarial em relação aos foros oficiais que discutem a estruturação do MERCOSUL. Por isto, tem-se reivindicado às autoridades dos quatro países uma abertura maior ao empresariado, uma vez que é dos agentes privados que dependerá, sempre, a materialização e eficácia do mercado comum.

Com o intuito até mesmo de suprir essa lacuna, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e suas congêneres da Argentina, Uruguai e Paraguai, criaram o Conselho

¹⁰ Zero Hora - 1996.

Industrial do Mercosul (CIM). Nele, são debatidas as questões oriundas da realidade prática dos negócios empresariais. O CIM, portanto, pode ser um importante instrumento de colaboração aos Governos para a consolidação da integração regional.

A pauta do Conselho, concomitante com as discussões oficiais, constitui-se do seguinte temário: cronograma da integração; acordos setoriais, cujo objetivo é o de reduzir as assimetrias no setor industrial no período posterior a união aduaneira; Regime Geral de Origem, a fim de evitar operações de triangulação que podem ferir os acordos de preferências tarifárias; meio ambiente, pois neste caso as legislações devem contemplar a região; custos laborais; e conflitos comerciais.

Sobre este último tema, a seção brasileira apresentou uma proposta ainda em estudo para a instituição de um Sistema de Consultas Prévias entre os agentes privados e as entidades do CIM. A idéia é a de criar um canal de interlocução privado, buscando a solução do problema antes de o mesmo chegar ao âmbito dos governos. Trata-se, pois, de mais uma iniciativa do Conselho no sentido de cooperar com os foros oficiais.

2.5 Das Perspectivas

A partir de uma perspectiva mais ampla, de longo prazo, parece bastante claro que o MERCOSUL representa o primeiro estágio de um processo de integração mais abrangente. Ele tem o caráter de uma abertura gradual, uma exposição cautelosa antes de colocar as economias do Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai acostumadas a décadas de

protecionismo diante da dura competição dos mercados internacionais. Não existe dúvida de que a inserção do Brasil e de seus parceiros do MERCOSUL em um mercado comum mais amplo, à semelhança do que foi proposto pelos Estados Unidos na chamada "Iniciativa para as Américas", é um objetivo estratégico da classe empresarial do Cone Sul.

É preciso, todavia, estressar a integração regional como degrau indesviável para futuras iniciativas, como é o caso da Área de Livre Comércio Sul Americana (ALCSA).

De outra parte, não obstante as dificuldades inerentes à abertura econômica, devemos ter claro que também o ingresso futuro de nossos países no North American Free Trade Agreement (NAFTA), não deve ser descartado. A recente decisão do governo chileno de se associar ao MERCOSUL, através de Acordos de Complementação Econômica, traz uma nova dimensão ao bloco, consolidando ainda mais sua credibilidade.

Um dos aspectos que ainda cumpre citar como dos mais importantes do MERCOSUL tem a ver com as amplas oportunidades de investimento nos países-membros, particularmente no Brasil e na Argentina, nas áreas de serviços de infraestrutura sob domínio estatal, tais como telecomunicações, produção de energia, transportes e sistemas portuários. No caso da Argentina, embora seu programa de privatização já esteja em fase final, ainda existem algumas possibilidades de investimentos nas áreas de produção de gás natural, sistema portuário e transporte aéreo.

É no Brasil, entretanto, que estão as melhores oportunidades, já que ainda existe um estoque de capital estatal da ordem de 50 bilhões de dólares que pode ser privatizado.

Por último, cabe dizer que, além da realidade econômica ora existente, o MERCOSUL é, para o empresariado, uma "idéia-força" irreversível. Tanto isto é verdade que foi capaz de sobreviver a obstáculos de inúmeras ordens, a exemplo das grandes dificuldades de natureza política enfrentadas pelo nosso País e que culminaram no "impeachment" de um Presidente da República.

Para que isso seja a cada dia uma realidade mais concreta, precisamos adaptar a nossa legislação e os nossos princípios jurídicos para possibilitar um maior ingresso de capitais do Mercosul para o Brasil e vice-versa.

Esta abordagem inicial demonstra com clareza a potencialidade de negócios que o Mercado Comum pode propiciar e por conseqüência, uma melhor qualidade de vida da população, objetivo último e primeiro de qualquer atividade humana.

CAPÍTULO III

FUNDO DE INVESTIDORES: aspectos jurídicos e perspectivas

3.1 A Evolução jurídica para a constituição dos Fundos de Investimentos, a legislação brasileira e as respectivas alterações com o Mercosul

O Banco Central do Brasil vêm regulando esta matéria desde a sua fundação, pois acredita-se que esta associação de capital, formando um fundo de investimentos, é vital no desenvolvimento econômico de uma nação. Assim sendo, o Ministério da Fazenda, através do Banco Central do Brasil editou a Resolução n.1289 de 20 de março de 1987, disciplinando a constituição e a administração de Sociedade e Fundo de Investimento -

Capital Estrangeiro e Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, a qual foi preservada em todos os princípios que não agrediam a constituição de um mercado único.

Esta resolução serve de base para todo e qualquer grupo de investidores que queiram fazer entrar seus recursos em nosso país e legalmente colher seus respectivos dividendos.

A resolução n.1289 é tipicamente uma legislação de direito comercial e disciplina em detalhes todas atividades, formas e métodos a serem cumpridos por este tipo de sociedade para que um fundo de investimento seja possível no Brasil, sendo salutar a nossa economia .

A legislação supracitada foi adaptada pelo Protocolo de Colônia¹¹, à medida que a “Resolução n. 1289/87 dá um tratamento distinto às aplicações estrangeiras no mercado de capitais, o conceito de investimento foi definido de forma genérica, aplicável tanto aos ativos financeiros quanto aos ativos reais”¹²

Desta forma, as aplicações financeiras feitas no Brasil por residentes nos países do Mercosul ficaram excluídas das restrições impostas pela respectiva resolução n.1289/87, aplicável somente aos investidores estrangeiros e vinculadas ao Protocolo de Colônia na parte que disciplina os investimentos e as trocas de capitais oriundos de países Não-Membros do MERCOSUL.

¹¹ Protocolo de Colônia - Anexo 2

¹² Com base na Resolução n.1289/87 e seu respectivo anexo que disciplina os Fundos de Investimentos. Apud (Mercosul : Perspectivas da Integração)

Todavia, cabe ressaltar que todo processo que traz na sua essência movimentos comerciais e de investimentos necessita de uma objetiva integração financeira que propicie cada vez mais a transferência de capitais entre os países-membros, porém ainda não foi alcançada e “difícilmente a integração ocorrerá de forma plena”¹³.

3.2 O Brasil para Investidores do Mercosul

Aqui fazemos uma análise, muito mais quanto a captação de investimentos para o Brasil, motivos e incentivos brasileiros para que ocorra uma maior transferência de capitais.

Todos os recentes indicadores econômicos brasileiros têm merecido destaques nas principais análises internacionais sobre as potencialidades dos mercados emergentes latino-americanos. A ênfase é procedente por questões que vão além da simples observação das rentabilidades auferidas no mercado de títulos e valores mobiliários do país. Na realidade, o histórico de abertura recente ao exterior, somado ao perfil diversificado dos setores industrial e de serviços, imprime ao mercado brasileiro condições particulares para o recebimento de fluxos financeiros internacionais.

O segundo fator diz respeito ao alto grau de sofisticação do Sistema Financeiro Nacional, setor importantíssimo no intercâmbio e transferência de capitais, o que fornece ao Brasil uma posição privilegiada e de vanguarda no MERCOSUL.

¹³ Mercosul : Perspectivas da Integração p.241

No que diz respeito ao mercado latino-americano, “a concretização do MERCOSUL tende a fortalecer o desenvolvimento de fluxos de créditos e investimentos intra e extrabloco”.¹⁴

O Brasil oferece uma série de incentivos a investimentos, tanto a nível federal e estadual e até mesmo municipal.

Na área de ciência e tecnologia a redução de impostos federais alcançam aproximadamente 8% sobre o total gasto em pesquisa e desenvolvimento, segundo o guia de investimentos do Citibank.¹⁵

Conforme o documento supracitado, as reduções neste setor são as seguintes:

- Isenção de IPI;
- Depreciação acelerada dos equipamentos;
- Crédito de 50% do imposto de renda retido para o pagamento de royalties.

3.3 Uma Avaliação Geral

O MERCOSUL representa uma realidade inadiável, e, embora o processo de integração não deixe de estar sujeito a críticas, devidas principalmente a dificuldades causadas pelo atraso e pelo isolamento em que se achavam as economias da região, além

¹⁴ Brasil Para Investidores : Relatório econômico da Andima

¹⁵ Guia de Investimentos do Citibank

da já abordada falta de harmonização em alguns setores. A política de substituição de importações, anteriormente privilegiada, ocasionou a existência de setores hipersensíveis, mais concorrentes do que complementares às economias dos países vizinhos, como ocorre com alguns produtos hortifrutigrangeiros cultivados por dois ou mais países-membros.

A situação agora é outra, e o empenho dos governos e da iniciativa privada dos quatro países que se unem faz com que as vantagens da integração superem em muito as suas desvantagens. O MERCOSUL corresponde ao firme intuito de não se ver excluído o Cone Sul da atual tendência de formação de blocos econômicos, e, caminhando a passos largos, logo representará um mercado de quase 200 milhões de consumidores, ávidos por se inserir em uma nova realidade mundial.

CAPÍTULO IV

A PROMOÇÃO E A PROTEÇÃO DE INVESTIMENTOS NO MERCOSUL

4.1 Princípios básicos para a admissão de investimentos

As condições de entradas do capital estrangeiro oriundo de países do MERCOSUL, disciplinados pelo Protocolo de Colônia em seu artigo 2, expõe dois princípios gerais relativos à admissão no território de um Estado-Membro de investimento estrangeiro proveniente de outro Estado-Membro.

O primeiro chama-se tratamento nacional, ou seja, exige um tratamento igualitário entre investimentos nacionais e investimentos de outro Estado-Membro. Portanto é uma

regra neutra à medida que trata igualmente capital nacional e capital oriundo de outro Estado-Membro.¹⁶

O segundo princípio chama-se “cláusula da nação mais favorecida”. De acordo com esta cláusula, um Estado não pode jamais conceder tratamento menos favorável aos outros Estados-Membros que aquele concedido a um terceiro Estado.

4.2 A admissão dos investimentos e as transferências de capitais no MERCOSUL

Outra faculdade de que desfrutam pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas em qualquer dos Estados membros do MERCOSUL é a possibilidade de investir livremente em bolsas de valores de qualquer desses países, sem a necessidade de operar por fundos ou carteiras de investimento. As operações, que deverão ser realizadas em dólares dos Estados Unidos ou nas moedas dos países de origem ou de destino do investimento, são possíveis apenas no mercado à vista, para ser liquidadas nos mercados dos países das partes envolvidas, e mediante títulos nominativos. O Banco Central do Brasil exige que investimentos recebidos do exterior ou a ele destinados, mesmo que em reais, sejam objeto de registro, de acordo com a Resolução nº 1.968, de 30.9.1992.

¹⁶ Existem várias exceções ao tratamento nacional concedido aos Estados-Membros. estas exceções estão mencionadas no anexo do Protocolo de Colônia.

Essa possibilidade de operar livremente nas bolsas de valores dos países do MERCOSUL não exclui os investidores residentes ou domiciliados em um deles da tributação dos ganhos aí auferidos. As regras dessa tributação são as mais variadas:

- a Argentina não tributa ganhos de capital ou dividendos pagos a estrangeiros;
- o Uruguai impõe uma alíquota uniforme de 30%;
- o Brasil tributa o residente à alíquota de 25% sobre o ganho de capital e os dividendos remetidos ao exterior em 15%; e
- as regras paraguaias para a tributação de valores mobiliários não são claras, devido ao fato de ainda se estar organizando o setor no país.

Todavia, existe um subgrupo que está estudando esta uniformização da tributação, mas que como sabemos, não existe uma regra geral e , muito provavelmente, esta regra será um tanto o quanto morosa de ser uma prática .

Acima citamos a possibilidade individual de operar os investimentos, porém ressalta-se que cada vez mais existe uma associação do próprio capital e, conseqüentemente, dos investidores com o intuito de minorar os riscos e manter a rentabilidade do mesmo.

4.3 Transferências de capitais no Mercosul

4.3.1 Transferências de capitais no Mercosul em empresas binacionais, assinados pelo Brasil e pela Argentina.

De acordo com o Estatuto das empresas binacionais, as transferências de capitais de um país para o outro atendem aos seguintes princípios :

1 - Os investidores de cada um dos países em uma empresa binacional estabelecida no outro país terão direito, uma vez pagos os impostos que couberem, a transferir livremente aos respectivos países de origem os lucros provenientes de seus investimentos, desde que distribuídos proporcionalmente entre os investidores, de acordo com o previsto no artigo 1 parágrafo 2 do Estatuto supracitado, e repatriar suas participações no capital social, observadas, nesta última hipótese, as disposições legais aplicadas em cada país. Igual direito caberá às filiais, sucursais ou subsidiárias das empresas binacionais no tocante aos seus lucros líquidos.

2 - Mesmo em casos de dificuldades nos pagamentos externos, os governos de ambos os países não imporão restrições aos investidores de empresas binacionais para a livre transferência dos lucros líquidos que lhes couberem.¹⁷

É imprescindível, entretanto, a completa interligação entre o Banco Central, a Receita Federal e a Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, no momento em que esse tipo de empresa for operacionalizada.

Todavia, na atual fase de revisão constitucional que o país está vivendo, um dos temas mais importantes é exatamente o das restrições impostas aos investidores

¹⁷ Estatuto da Empresa Binacional - Brasil/Argentina

estrangeiros. Com a implantação do Mercado Comum, a tendência natural é de que haja uma maior abertura ao livre trânsito do capital.

Desta forma, percebemos que cada vez instrumentos de facilitação a livre transferências de capitais estão surgindo no âmbito do Mercosul, pois caminhamos para uma uniformização de posturas dentro deste mercado. Mais importante que entraves meramente burocráticos ou legalistas é a disposição das sociedades de se relacionarem e intercambiarem bens, serviços e capitais.

4.3.2 O Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos no Mercosul

Sempre que ocorre uma transação financeira no âmbito do Mercosul, seja para a importação, exportação ou transferência de capital, os Países-Membros ratificaram, através da ALADI, o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, que desburocratizou a operação financeira, à medida que a operação será efetivada pelos Bancos Centrais do países envolvidos, que garantem a operação, pois conhecem as partes contratantes.

Assim sendo “constitui-se de um acordo prevendo linhas de crédito entre pares de bancos centrais, em dólares americanos, em um sistema de garantias e compensações dos

saldos das contas correntes referentes a pagamentos relativos e operações diretas de qualquer natureza efetuadas entre pessoas residentes nos respectivos países”.¹⁸

4.4 O Protocolo de Colônia

A intenção de integração e as respectivas evoluções já mencionadas estimularam os investidores a focar seus investimentos em empresas voltadas para o MERCOSUL. Todavia, o fluxo de investimentos também foi em parte estimulado pelas normas do Protocolo de Colônia, assinado pelo Conselho do MERCOSUL em janeiro de 1994. Este acordo propiciou um arcabouço institucional, embasando o fluxo de investimentos entre os Países-Membros no qual discorre os seguintes princípios:

- O compromisso de um tratamento eqüitativo entre os investidores, garantindo-lhes o ressarcimento em casos de desapropriação;
- Assegurou a liberdade de transferência, entre os países, dos ganhos obtidos com esses investimentos;
- E definiu um fórum de solução de controvérsias;
- Determinou que cada país aceitará os investimentos de outros países, assegurando, além de um tratamento justo e eqüitativo aos investidores, concedendo plena proteção aos investimentos provenientes de outros países do MERCOSUL;

¹⁸ Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos 12 - CCR - BACEN

- Nenhuma das partes estabelecerá requisitos de desempenho como condição para a realização dos investimentos, nem exigirá compromissos de exportar mercadorias, nem especificará que certas mercadorias sejam adquiridas localmente, nem imporá quaisquer outros requisitos similares e outras resoluções.¹⁹

Quando trata das transferências de capitais, o já citado protocolo é cristalino: “as transferências serão efetivadas sem demora, em moeda livremente conversível, à taxa de câmbio vigente no mercado na data da transferência, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento, os quais não poderão afetar a substância dos direitos previstos neste artigo”.²⁰

Logo, a desregulamentação é a sinalização de que num curto lapso de tempo teremos um sistema financeiro e jurídico aberto e simples para a existência rotineira e desburocratizada das transferências de capitais no Mercosul.

Desta forma, o Protocolo de Colônia é um marco no processo integrativo do MERCOSUL, o qual precisa ser respeitado se quisermos formar um bloco coeso e salutar para todas as partes envolvidas neste novo processo mundial, que denominamos globalização.

¹⁹ Vide Anexo 2 - Protocolo de Colônia

²⁰ Protocolo de Colônia - art.5

CAPÍTULO V

O CHILE E O MERCOSUL : a situação atual

Os Presidentes dos países-membros do Mercosul e do Chile assinaram, em 25 de junho último, durante a reunião presidencial de San Luís, na Argentina, um acordo de complementação econômica que criará uma área de livre comércio entre os cinco países em um prazo de oito anos. Além de sinalizar uma clara opção chilena pelo projeto de regionalismo aberto que o Mercosul está promovendo na América do Sul, o acordo, que entrou em vigor em outubro para o primeiro grande conjunto de concessões tarifárias recíprocas, tem como grande efeito político e econômico a virtual associação do Chile ao Mercosul. Nessa qualidade de parceiro privilegiado, o Chile, mesmo não sendo parte do Tratado de Assunção, ajudará a prosseguir na tarefa de construção dessa obra de

engenharia diplomática e econômica que é o Mercosul. O Brasil seguirá essa orientação no exercício da Presidência pró-tempore do Mercosul neste segundo semestre de 1996.

De fato, o Chile traz, no seu convívio mais próximo com o Mercosul, uma parceria de grande qualidade, não apenas por ser, dos cinco, o país com mais longa experiência na estabilização e abertura competitiva da economia, mas pela própria natureza do aporte que traz aos fluxos de comércio e investimentos no Cone Sul do nosso Continente. Com uma economia bastante diversificada, um mercado relativamente sofisticado de 14 milhões de consumidores, acesso privilegiado aos mercados da região do Pacífico e excedentes de poupança interna que podem rapidamente transformar-se em substanciais investimentos produtivos nos países do Mercosul, o Chile passa a constituir uma importante extensão do espaço econômico hoje formado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

O processo de negociação que culminou com o acordo de associação do Chile foi longo e complexo, como convinha. Afinal, era fundamental que sinalizássemos para os nossos mercados e para o mercado internacional em geral que não estávamos empenhados em um gesto unicamente político, destituído de conseqüências econômicas e comerciais, ou, o que seria pior, em um lance apenas retórico. A complexidade da negociação era função direta da complexidade dos interesses concretos envolvidos e da amplitude das pautas comerciais a serem cobertas e potencializadas pelo Acordo. Não foi imposto prazos fatais, nem de artificialismos para chegar ao Acordo final, que amadureceu e ficou pronto em função da sua própria lógica. A partir de outubro, o

comércio Mercosul-Chile terá uma tarifa média de 6% sobre a maioria dos produtos, a qual será reduzida gradualmente a zero em oito anos.

O acordo com o Chile tem todas as características de uma obra destinada a dar certo. Parte de um interesse recíproco no mais pleno sentido da expressão. Deve ampliar e diversificar nos dois sentidos o comércio de cada um dos países do Mercosul com o Chile - um comércio que já vinha ganhando uma expressão notável, tendo, só com o Brasil, aumentado em 64% no período de 1992 (1,4 bilhão de dólares) a 1995 (2,3 bilhões de dólares). Amplia para 220 milhões de consumidores potenciais o mercado atual do Mercosul, reforçando portanto a escala e a dimensão das economias que o conformam, ao mesmo tempo em que dá ao Chile um acesso ampliado a esse mercado, em condições mais favoráveis do que aquelas de que desfrutava antes. Acrescenta ao Mercosul um parceiro que tem reconhecida credibilidade e confiabilidade no mercado internacional, ao mesmo tempo em que dá a esse parceiro um acesso facilitado às inúmeras oportunidades de investimentos geradas nos quatro países que integram a União Aduaneira tanto pela integração em si quanto pelas políticas de estabilização, abertura e crescimento econômico em consolidação nesses países. E sinaliza claramente que a tese do regionalismo aberto é uma realidade dinâmica no Mercosul, à qual o Chile se incorpora. Juntos, os quatro membros do Mercosul se preparam para prosseguir na busca de outros sócios, a começar pela Bolívia, seguindo-se a Venezuela - ambos reforçando a noção de que o Mercosul tem uma vocação plenamente sul-americana.

O Brasil assumiu a Presidência pró-tempore do Mercosul sob um signo especialmente positivo, o que é bom, se pensarmos na dimensão e na importância da pauta que temos pela frente, tanto na agenda externa do Mercosul quanto na sua agenda interna. A Presidência brasileira será movimentada e intensa, e se desenvolverá sob a atenção crescente que o Mercosul vem despertando dentro e fora da nossa região. Na agenda externa, figuram principalmente a conclusão do processo de associação da Bolívia, o início das tratativas com a Venezuela, a multilateralização do patrimônio histórico negociado entre cada um dos quatro países do Mercosul com os países-membros da ALADI, a continuação das negociações para a conformação da Área de Livre Comércio das Américas - ALCA (o Brasil sediará a próxima reunião ministerial do processo negociador, em Belo Horizonte, em maio de 1997), o prosseguimento das negociações com a União Européia para dar início ao processo esboçado pelo Acordo-Quadro de Cooperação assinado em Madri, em dezembro de 1995, e a coordenação dos países do Mercosul no âmbito do sistema multilateral de comércio regido pela Organização Mundial do Comércio. Na agenda interna, é prioridade agora dotar o Mercosul de mecanismos de defesa contra práticas desleais de comércio, de um acordo de salvaguardas, de um código de defesa do consumidor e de um protocolo sobre a defesa da concorrência dentro do bloco.

A associação do Chile ao Mercosul e a contribuição que a participação chilena começa a nos trazer serão importantes para ajudar-nos a avançar nessa agenda, para

assegurar uma boa gestão brasileira na Presidência pró-tempore e para garantir o sucesso da reunião presidencial de Fortaleza, no fim do ano.

CAPÍTULO VI

A BOLÍVIA E O MERCOSUL

A Bolívia, a semelhança do Chile, assinou com o MERCOSUL um acordo de complementação econômica, cujos objetivos são o seguinte :

- Estabelecer um marco jurídico e institucional de cooperação e integração econômica e física que contribua para a criação de um espaço econômico ampliado que facilite a livre circulação de bens e serviços e a plena utilização de fatores produtivos;
- Formar uma área de livre comércio entre as Partes Contratantes em um prazo máximo de 10 anos, mediante a expansão / diversificação de intercâmbio comercial e a eliminação das restrições alfandegárias e não-alfandegárias que limitam o comércio;

- Promover o desenvolvimento e a utilização da infra-estrutura física com especial ênfase na progressiva liberação das comunicações e de transporte fluvial, terrestre e a facilitação da navegação na Hidrovía Paraná - Paraguai, Porto Cáceres - Porto Nova Palmira.
- Estabelecer um marco normativo para a promoção e a proteção dos investimentos.
- Promover a complementação e cooperação econômica, energética, científica e tecnológica.
- Promover consultas, quando for apropriado, nas negociações comerciais que aconteçam com terceiros países ou com blocos de países extra-regionais.

Desta forma, é possível notar um engrandecimento do MERCOSUL, até pela própria posição de congregador que o mesmo tem assumido.

Acredita-se que a Bolívia, desde que bem adaptada, se transformará em um bom parceiro para o MERCOSUL. O acordo de cooperação econômica com a Bolívia começa a vigorar a partir de janeiro de 1997 e os presidentes do MERCOSUL acreditam que o relacionamento com o referido país se dará nos mesmos moldes com o qual evolui a cooperação com o Chile.

CONCLUSÃO

É necessário eliminar as barreiras setoriais impostas aos investimentos intra-regionais , as diferenças na legislação tributária das empresas e das aplicações financeiras. Porém, graças aos empreendimentos da iniciativa privada, a ampliação do fluxo de investimentos diretos das empresas se consolidou e tomou impulso. Obviamente que o benefício partiu do próprio Protocolo de Colônia, que garantiu estabilidade política aos interesses dos investidores. Porém, em virtude das grandes diferenças estruturais dos países membros, que se amenizam é verdade, ainda existe um certo receio dos investidores no tocante a permanência das atuais questões macroeconômicas, que caminham para uma harmonização duradoura dos Países-Membros.

Esta política liberal, adotada pelos países ditos emergentes, em relação aos investimentos estrangeiros, comprova a macro-tendência da unificação e da celebração , cada vez mais acentuada, de acordos de cooperação e mútua ajuda. Estes acordos visam minorar as fraquezas e potencializar as virtudes de cada uma das economias que fazem

parte dos mesmos. Cuidados devem ser tomados, à medida que os acordos possam vir a se tornar exponencialmente vantajosos para uma das partes, pois desta forma será agredido o princípio da igualdade de condições e possibilidades, todavia sabe-se que em processos essencialmente competitivos, a desigualdade acaba por aflorar. Cabe aos dirigentes dos Países-Membros eliminar estas desigualdades com processos desiguais de tratamento dentro do próprio mercado comum.

A tendência é a retirada de barreiras para facilitar a entrada e a saída de capitais, abrindo-se cada vez mais a economia nacional. Em contrapartida a esta abertura e possibilidades de transferência de capitais, inteligentemente os blocos econômicos, e o MERCOSUL não é exceção a regra, criaram garantias quanto à conversão e transferências dos investimentos e de seus ganhos, à medida que pactuaram os instrumentos de “arbitragem internacional e aplicação dos princípios de direito internacional”²¹.

Devemos criar condições para que os capitais transferidos para nossa economia venham a produzir riquezas para o país e rentabilidade para os investidores do MERCOSUL, pois o chamado “smart money”, meramente especulativo, sai com a rapidez que entrou frente a qualquer indício de instabilidade política, econômica ou social, ocorrendo a chamada fuga de capitais.

²¹ Contratos Internacionais e Direito Econômico no MERCOSUL, p233.

O MERCOSUL caminha para uma regulação inteligente, pois o Protocolo de Colônia mantém os quesitos básicos e estruturais para a vinda benéfica das transferências de capitais.

Cabe , entretanto, ressaltar que o tema abordado é de uma complexidade *sui generis*, principalmente devido as variações e as especificidades de cada uma das operações e seus objetivos em si.

Como já foi repetidas vezes salientado, o que se busca por fim é o atingimento do desenvolvimento econômico com justiça social e a promoção e proteção dos investimentos no MERCOSUL significa um avanço nesta direção.

BIBLIOGRAFIA

Ministério das Relações Exteriores. Mercosul: origem, legislação, textos básicos

CASELLA, Paulo Borba. *Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul. Após o término do período de transição.* São Paulo: Ltr, 1996.

CUNHA, Ricardo Thomazinho da. *Proteção e Promoção de Investimentos no Mercosul.* São Paulo: Ltr, 1996, p.213.

ARAGÃO, José M. *A harmonização de políticas macroeconômicas no Mercosul - a construção de um Mercado Comum.* Buenos Aires, BID/Intal, 1993.

SILVA, Luis Afonso Simoens. Impacto do Mercosul e dos blocos econômicos sobre a economia brasileira: os novos temas. *Mercosul, informações Seleccionadas*. Deori/Banco central, jan/abr. 1995.

Fórum Mercosul. Uma publicação da Associação dos Magistrados Catarinenses. Setembro/Outubro de 1996. Ano 1. Número 3

Mercosul: perspectivas da Integração / Antônio Salazar P. Brandão, Lia Valls Pereira. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1996. 308 págs.

BRASIL PARA INVESTIDORES : relatório econômico de maio de 1996.

Investimentos Externos no Brasil : Texto elaborado pelo Departamento de Capital Estrangeiro do Banco Central do Brasil

Protocolo de Colônia

Tratado de Assunção

Boletim de Integração Latino-Americana n. 12

Boletim de Integração Latino-Americana n. 16

Boletim de Integração Latino Americana n. 18

Guia de Investimentos do Citibank

Folha de São Paulo

Zero Hora - 1996

ANEXOS

ANEXO 1

TRATADO DE ASSUNÇÃO - TRATADO PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM MERCADO COMUM ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

(ASSUNÇÃO, 26/03/1991)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países;

Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos;

Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevideu de 1980;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes;

Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados;

Acordam:

CAPÍTULO I

Propósito, Princípios e Instrumentos

ARTIGO 1

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, , entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

ARTIGO 2

O Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.

ARTIGO 3

Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II, III e IV ao presente Tratado.

ARTIGO 4

Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial.

ARTIGO 5

Durante o período de transição, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum são:

- a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em redução tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas das eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I);
- b) A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias, indicados na letra anterior;
- c) Uma tarifa externa comum, que incentiva a competitividade externa dos Estados Partes;
- d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

ARTIGO 6

Os Estados Partes reconhecem diferenças pontuais de ritmo para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, que constam no Programa de Liberação Comercial (Anexo I).

ARTIGO 7

Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

ARTIGO 8

Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

- a) Evitarão afetar os interesses dos Estados Partes nas negociações comerciais que realizem entre si até 31 de dezembro de 1994;
- b) Evitarão afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição;
- c) Realizarão consultas entre si sempre que negociem esquemas amplos de desgravação tarifárias, tendentes à formação de zonas de livre comércio com os demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração;
- d) Estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

ARTIGO 9

A administração e execução do presente Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídico que o mesmo estabelece durante o período de transição estarão a cargo dos seguintes órgãos:

- a) Conselho do Mercado Comum;
- b) Grupo do Mercado Comum.

ARTIGO 10

O Conselho é o órgão superior do Mercado Comum, correspondendo-lhe a condução política do mesmo e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum.

ARTIGO 11

O Conselho estará integrado pelos Ministros de Relações Exteriores e os Ministros de Economia dos Estados Partes. Reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, e, pelo menos uma vez ao ano, o fará com a participação dos Presidentes dos Estados Partes.

ARTIGO 12

A Presidência do Conselho se exercerá por rotação dos Estados Partes e em ordem alfabética, por períodos de seis meses.

As reuniões do Conselho serão coordenadas pelos Ministérios de Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível Ministerial.

ARTIGO 13

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercado Comum e será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.

O Grupo Mercado Comum terá faculdade de iniciativa. Suas funções serão as seguintes:

- Velar pelo cumprimento do Tratado;
- Tomar as providências necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho;

Propor medidas concretas tendentes à aplicação do Programa de Liberação Comercial, à coordenação de política macroeconômica e à negociação de Acordos frente a terceiros;

- Fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do Mercado Comum.

O Grupo Mercado Comum poderá constituir os Subgrupos de Trabalho que forem necessários para o cumprimento de seus objetivos. Contará inicialmente com os Subgrupos mencionados no Anexo V.

O Grupo Mercado Comum estabelecerá seu regime interno no prazo de 60 dias de sua instalação.

ARTIGO 14

O Grupo Mercado Comum estará integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, que representem os seguintes órgãos públicos:

- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Economia seus equivalentes (áreas de indústria, comércio exterior e ou coordenação econômica);
- Banco Central.

Elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, até 31 de dezembro de 1994, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública e do setor privado.

ARTIGO 15

O Grupo Mercado Comum contará com uma Secretaria Administrativa cujas principais funções consistirão na guarda de documentos e comunicações de atividades do mesmo. Terá sua sede na cidade de Montevideú.

ARTIGO 16

Durante o período de transição, as decisões do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.

ARTIGO 17

Os idiomas oficiais do Mercado Comum serão o português e o espanhol e a versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

ARTIGO 18

Antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes convocarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões.

CAPÍTULO III

Vigência

ARTIGO 19

O presente Tratado terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai, que comunicará a data do depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

O Governo da República do Paraguai notificará ao Governo de cada um dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Tratado.

CAPÍTULO IV

Adesão

ARTIGO 20

O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado.

Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração subregional ou de uma associação extra-regional.

A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes.

CAPÍTULO V

Denúncia

ARTIGO 21

O Estado Parte que desejar desvincular-se do presente Tratado deverá comunicar essa intenção aos demais Estados Partes de maneira expressa e formal, efetuando no prazo de sessenta (60) dias a entrega do documento de denúncia ao Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, que o distribuirá aos demais Estados Partes.

ARTIGO 22

Formalizada a denúncia, cessarão para o Estado denunciante os direitos e obrigações que correspondam a sua condição de Estado Parte, mantendo-se os referentes ao programa de liberação do presente Tratado e outros aspectos que os Estados Partes, juntos com o Estado denunciante, acordem no prazo de sessenta (60) dias após a formalização da denúncia. Esses direitos e obrigações do Estado denunciante continuarão em vigor por um período de dois (2) anos a partir da data da mencionada formalização.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

ARTIGO 23

O presente Tratado se chamará "Tratado de Assunção".

ARTIGO 24

Com o objetivo de facilitar a implementação do Mercado Comum, estabelecer-se-á Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL. Os Poderes Executivos dos Estados Partes manterão seus respectivos Poderes Legislativos informados sobre a evolução do Mercado Comum objeto do presente Tratado.

Feito na cidade de Assunção, aos 26 dias do mês março de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Partes signatários e aderentes.

ANEXO 2

PROTOCOLO DE COLÔNIA PARA A PROMOÇÃO E A PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS NO MERCOSUL

(MERCOSUL/CMC/DEC 11/93)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominadas "Partes Contratantes";

Tendo em conta o Tratado assinado em Assunção em 26 de março de 1991, pelo qual as Partes Contratantes decidem criar um Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

Considerando os resultados do trabalho realizado pela Comissão Técnica para a Promoção e Proteção de Investimentos criada dentro do Subgrupo IV pela Resolução 20/92 do Grupo Mercado Comum;

Convencidas de que a criação de condições favoráveis para os investimentos de investidores de uma das Partes Contratantes no território de outra Parte Contratante intensificará a cooperação econômica e acelerará o processo de integração entre os quatro países;

Reconhecendo que a promoção e a proteção de tais investimentos sobre a base de um acordo contribuirá para estimular a iniciativa econômica individual e incrementará a prosperidade nos quatro Estados;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1 - Definições Para os fins do presente Protocolo

1. O termo "investimento" designa todo tipo de ativo, investido direta ou indiretamente, por investidores de uma das Partes Contratantes no território de outra Parte Contratante, em conformidade com as leis e a regulamentação dessa última. Inclui, em particular, ainda que não exclusivamente:

- a) a propriedade de bens móveis e imóveis, assim com os demais direitos reais tais como hipotecas, cauções e direitos de penhor;
- b) ações, quotas societárias e qualquer outro tipo de participação em sociedades;
- c) títulos de crédito e direitos a prestações que tenham um valor econômico; os empréstimos estarão incluídos somente quando estiverem diretamente vinculados a um investimento específico;
- d) direitos de propriedade intelectual ou imaterial, incluindo direitos de autor e de propriedade industrial tais como patentes, desenhos industriais, marcas, nomes comerciais, procedimentos técnicos, know-how e fundo de comércio;
- e) concessões econômicas de direito público conferidas em conformidade com a lei, incluindo as concessões para a pesquisa, cultivo, extração ou exploração de recursos naturais.

2. O termo "investidor" designa:

a) toda pessoa física que seja cidadão de uma das Partes Contratantes ou resida de maneira permanente ou se domicilie no território dessa, em conformidade com a sua legislação. As disposições deste Protocolo não se aplicarão às inversões realizadas por pessoas físicas que forem cidadãos de uma das Partes Contratantes no território de outra Parte Contratante, se tais pessoas, na data do investimento, residirem de forma permanente ou se domiciliarem nessa última Parte Contratante, a menos que se prove que os recursos referidos a essas inversões provêm do exterior;

b) toda pessoa jurídica constituída em conformidade com as leis e regulamentos de uma Parte Contratante e que tenha sua sede no território da referida Parte Contratante;

c) as pessoas jurídicas constituídas no território onde se realiza o investimento, efetivamente controladas, direta ou indiretamente, por pessoas físicas ou jurídicas definidas em a) e b).

3. O termo "ganhos" designa todas as somas produzidas por um investimento, tais como proventos, rendas, dividendos, juros, royalties e outros rendimentos correntes.

4. O termo "território" designa o território nacional de cada Parte Contratante, incluindo aquelas zonas marítimas adjacentes ao limite exterior do mar territorial nacional, sobre o

qual a Parte Contratante envolvida possa, em conformidade com o direito internacional, exercer direitos soberanos ou jurisdição.

ARTIGO 2 - Promoção e Admissão

1. Cada Parte Contratante promoverá os investimentos de investidores das outras Partes Contratantes e os admitirá em seu território de maneira não menos favorável que a dos investimentos de seus próprios investidores ou dos investimentos realizados por investidores de terceiros Estados, sem prejuízo do direito de cada Parte de manter transitoriamente exceções limitadas que correspondam a algum dos setores que figuram no Anexo do presente Protocolo.

2. Quando uma das Partes Contratantes tiver admitido um investimento no seu território, outorgará as autorizações necessárias para o seu melhor desenvolvimento, incluindo a execução de contratos sobre licenças, assistência comercial ou administrativa e entrada no país do pessoal necessário.

ARTIGO 3 - Tratamento

1. Cada Parte Contratante assegurará em todo momento um tratamento justo e equitativo aos investimentos e investidores de outra Parte Contratante e não prejudicará sua gestão,

manutenção, uso, gozo ou disposição por meio de medidas injustificadas ou discriminatórias.

2. Cada Parte Contratante concederá plena proteção legal a tais investimentos e outorgar-lhes-á tratamento não menos favorável que o outorgado aos investimentos de seus próprios investidores nacionais ou de investidores de terceiros Estados.

3. As disposições do parágrafo 2 do presente artigo não serão interpretadas no sentido de obrigar uma Parte Contratante a estender aos investidores de outra Parte Contratante os benefícios de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de acordo internacional relativo, total ou parcialmente, a questões tributárias.

4. Nenhuma das Partes estabelecerá requisitos de desempenho como condição para o estabelecimento, a expansão ou a manutenção dos investimentos, que requeiram ou exijam compromissos de exportar mercadorias, ou especifiquem que certas mercadorias ou serviços se adquiram localmente, ou imponham quaisquer outros requisitos similares.

ARTIGO 4 - Desapropriações e Compensações

1. Nenhuma das Partes Contratantes tomará medidas de nacionalização ou desapropriação nem nenhuma outra medida que tenha o mesmo efeito, contra

investimentos que se encontrem em seu território e que pertençam a investidores de outra Parte Contratante, a menos que tais medidas sejam tomadas por razões de utilidade pública, sobre uma base não discriminatória e de acordo com o devido processo legal. As medidas serão acompanhadas de disposições para o pagamento de uma compensação prévia, adequada e efetiva.

O montante de tal compensação corresponderá ao valor real que o investimento desapropriado tinha imediatamente antes do momento em que a decisão de nacionalizar ou desapropriar tenha sido anunciada legalmente ou feita pública pela autoridade competente e gerará juros ou terá seu valor atualizado até a data de seu pagamento.

2. Os investidores de uma Parte Contratante, que sofrerem perdas em seus investimentos no território de outra Parte Contratante devido a guerra ou outro conflito armado, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou motim, receberão, no que se refere a restituição, indenização, compensação ou outro ressarcimento, um tratamento não menos favorável que o concedido aos seus próprios investidores ou aos investidores de um terceiro Estado.

ARTIGO 5 - Transferências

1. Cada Parte Contratante outorgará aos investidores de outra Parte Contratante a livre transferência dos investimentos e ganhos, e em particular, embora não exclusivamente, de:

a) o capital e as somas adicionais necessárias para a manutenção e o desenvolvimento dos investimentos;

b) os benefícios, proventos, rendas, juros, dividendos e outros rendimentos correntes;

c) os fundos para o reembolso dos empréstimos tal como definidos no art. 1, parágrafo 1, c);

d) os royalties e honorários e todo outro pagamento relativo aos direitos previstos no artigo 1, parágrafo 1, d) e e);

e) o produto de venda ou liquidação total ou parcial de um investimento;

- f) as compensações, indenizações ou outros pagamentos previstos no artigo 4;
- g) as remunerações dos nacionais de uma Parte Contratante que tenham obtido autorização para trabalhar em relação a um investimento.

2. As transferências serão efetivadas sem demora, em moeda livremente conversível, à taxa de câmbio vigente no mercado na data da transferência, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento, os quais não poderão afetar a substância dos direitos previstos neste artigo.

ARTIGO 6 - Sub-rogação

1. Se uma Parte Contratante ou uma de suas agências vier a realizar um pagamento a um investidor em virtude de uma garantia ou seguro para cobrir riscos não comerciais que tenha contratado em relação a um investimento, a Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento reconhecerá a validade da sub-rogação em favor da primeira Parte Contratante ou de uma de suas agências com respeito a qualquer direito ou título do investidor com vistas a obter o ressarcimento pecuniário correspondente. Esta Parte Contratante ou uma de suas agências estará autorizada, dentro dos limites da sub-rogação, a exercer os mesmos direitos que o investidor teria estado autorizado a exercer.

2. No caso de uma sub-rogação tal como se define no parágrafo 1 deste artigo, o investidor não interporá nenhuma reclamação a menos que esteja autorizado a fazê-lo pela Parte Contratante ou sua agência.

ARTIGO 7 - Aplicação de outras Normas

Quando as disposições da legislação de uma Parte Contratante ou as obrigações de direito internacional existentes ou que vierem a se estabelecer no futuro ou um acordo entre um investidor de uma Parte Contratante e a Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento, contenham normas que outorguem aos investimentos um tratamento mais favorável que o que se estabelece no presente Protocolo tais normas prevalecerão sobre o presente Protocolo na medida em que forem mais favoráveis.

ARTIGO 8 - Solução de Controvérsias entre as Partes Contratantes

As controvérsias que surgirem entre as Partes Contratantes relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo serão submetidas aos procedimentos de solução de controvérsias estabelecidos pelo Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias de 17 de dezembro de 1991, doravante denominado "Protocolo de Brasília", ou ao Sistema que eventualmente se estabeleça em sua substituição no quadro do Tratado de Assunção.

ARTIGO 9 - Solução de Controvérsias entre um Investidor e a Parte Contratante Receptora do Investimento

1. Toda controvérsia relativa às disposições do presente Protocolo entre um investidor de uma Parte Contratante e a Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento será, na medida do possível, resolvida por consultas amistosas.

2. Se a controvérsia não houver sido resolvida no prazo de 6 (seis) meses a partir do momento da sua propositura por uma ou outra das Partes, será submetida a algum dos seguintes procedimentos, a pedido do investidor:

i) aos tribunais competentes da Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento; ou

ii) à arbitragem internacional, conforme o disposto no parágrafo 4 do presente artigo; ou

iii) ao sistema permanente de solução de controvérsias com particulares que, eventualmente, venha a ser estabelecido no quadro do Tratado de Assunção.

3. Quando um investidor tiver optado por submeter a controvérsia a um dos procedimentos estabelecidos no parágrafo 2 do presente artigo, essa escolha será definitiva.

4. No caso de recurso à arbitragem internacional, a controvérsia poderá ser levada, à escolha do investidor:

a) ao Centro Internacional de Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos (C.I.S.C.I.), criada pela "Convenção sobre Solução de Controvérsias relativas aos Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados", aberto para assinatura em Washington em 18 de março de 1965, quando cada Estado Parte no presente Protocolo tenha a ele aderido. Enquanto essa condição não vier a ser cumprida, cada Parte Contratante dará o seu consentimento para que a controvérsia seja submetida a arbitragem em conformidade com o regulamento de Mecanismo Complementar do C.I.S.C.I. para a administração de procedimentos de conciliação, de arbitragem ou de investigação;

b) a um tribunal de arbitragem ad-hoc estabelecido de acordo com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

5. O órgão arbitral decidirá as controvérsias com base nas disposições do presente Protocolo, no direito da Parte Contratante que for parte da controvérsia, incluídas as normas relativas a conflitos de leis, nos termos de eventuais acordos particulares concluídos com relação ao investimento, assim como também nos princípios do direito internacional na matéria.

6. As sentenças arbitrais serão definitivas e obrigatórias para as partes na controvérsia. Cada Parte Contratante as executará de acordo com a sua legislação.

ARTIGO 10 - Investimentos e Controvérsias compreendidos no Protocolo

O presente Protocolo se aplicará a todos os investimentos realizados antes ou depois da data de sua entrada em vigor, porém as disposições do presente Protocolo não se aplicarão a nenhuma controvérsia, reclamação ou diferendo que tenha surgido com anterioridade à sua entrada em vigor.

ARTIGO 11 - Entrada em Vigor, Duração e Término

1. O presente Protocolo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de depósito do quarto instrumento da ratificação. Sua validade será de 10 (dez) anos, após os quais permanecerá em vigor indefinidamente até a expiração de um prazo de 12 (doze) meses

contados a partir da data em que alguma das Partes Contratantes notifique por escrito às outras Partes Contratantes a sua decisão de dá-lo por terminado.

2. Com relação a aqueles investimentos efetuados com anterioridade à data em que a notificação do término deste Protocolo se faça efetiva, as disposições dos artigos 1 a 11 continuarão em vigor por um período de 15 (quinze) anos a partir dessa data.

ARTIGO 12 - Disposições Finais

O presente Protocolo é parte integrante do Tratado de Assunção. A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará ipso jure a adesão ao presente Protocolo.

Feito na cidade de Colônia do Sacramento, em 17 de janeiro de 1994, em um exemplar original, nos idiomas português e espanhol, sendo os textos igualmente autênticos. O governo da República do Paraguai será depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópia devidamente autenticada dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

ANEXO

No ato da assinatura do Protocolo para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos entre os Estados Partes do Tratado de Assunção, os abaixo assinados convieram, além das disposições seguintes, que constituem parte integrante do presente Protocolo.

1. Ad. Artigo 2, Parágrafo 1

Em conformidade com o previsto no artigo 2 do presente Protocolo, as Partes Contratantes reservam-se o direito de manter transitoriamente exceções limitadas ao tratamento nacional dos investimentos de investidores das outras Partes Contratantes nos seguintes setores:

Argentina: propriedade imóvel em zonas de fronteira; transporte aéreo; indústria naval; usinas nucleares; mineração do urânio; seguros e pesca.

Brasil: pesquisa e lavra de minerais; aproveitamento de energia hidráulica; assistência da saúde; serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de

telecomunicações; aquisição ou arrendamento de propriedade rural; participação no sistema de intermediação financeira, seguros, previdência e capitalização; armação, propriedade e navegação de cabotagem e interior.

Paraguai: propriedade imóvel em zonas de fronteira; meios de comunicação social: escrita, radiofônica e televisiva; transporte aéreo, marítimo e terrestre; eletricidade, água e telefone; exploração de hidrocarbonetos e minerais estratégicos; importação e refino de produtos derivados do petróleo e serviço postal.

Uruguai: eletricidade; hidrocarbonetos; petroquímica básica; energia atômica; exploração de minerais estratégicos; intermediação financeira; ferrovias; telecomunicações, radiodifusão; imprensa e meios audiovisuais.

2. Ad. Artigo 3, Parágrafo 2.

A República Federativa do Brasil se reserva o direito de manter a exceção prevista no artigo 171, parágrafo 2, de sua Constituição Federal a respeito das compras governamentais.

3. Ad. Artigo 3, Parágrafo 4.

Não obstante o disposto no artigo 3, parágrafo 4, a República Argentina e a República Federativa do Brasil reservam-se o direito de manter transitoriamente os requisitos de desempenho no setor automobilístico.

4. As Partes Contratantes farão todos os esforços possíveis para eliminar as exceções a que se faz referência nos parágrafos 1, 2 e 3 do presente Anexo, no mais breve prazo possível, com vistas a permitir a plena conformação do Mercado Comum do Sul, em conformidade com o previsto no artigo 1 do Tratado de Assunção.

As Partes Contratantes realizarão reuniões semestrais com a finalidade de efetuar o seguimento do processo de eliminação de tais exceções.